



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

SF/20147.16421-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para excepcionar a regra relativa à revisão da prisão preventiva, a que alude o dispositivo, e prever a prévia oitiva do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada e ouvido previamente o Ministério Público, sob pena de tornar a prisão ilegal.

§ 2º A revisão de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos processos de réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e aos que apurem crimes cometidos por organização criminosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último mês de outubro, André Oliveira Macedo, conhecido como *André do Rap*, um dos maiores traficantes do país e líder da organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), teve a sua



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

prisão preventiva relaxada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal.

A soltura, concedida liminarmente em *habeas corpus* e sem a oitiva do Ministério Público, baseou-se no fato de não ter sido feita a revisão da prisão cautelar no prazo de 90 dias, estipulado no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP). Observa-se, assim, que o Ministro se valeu de uma interpretação literal do referido dispositivo processual para embasar sua decisão.

Lembramos que não obstante a decisão do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a garantia da ordem pública se legitima quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (HC 155199 AgR e HC 167565 AgR) e quando houver fundada probabilidade de reiteração criminosa (HC 122090).

Entendemos que a soltura do referido criminoso somente ocorreu porque a norma processual tem uma brecha que permite a indesejada interpretação literal e porque não são previstas, de modo claro, exceções à regra. É preciso, portanto, aperfeiçoar a redação do art. 316 do CPP, pois não é possível permitir que criminosos de alta periculosidade sejam colocados em liberdade e fujam em seguida, como o fez o *André do Rap*. Situações como essa retiram a credibilidade da justiça e semeiam a sensação de impunidade.

Nesse sentido, estamos propondo que antes da revisão de que trata o art. 316, o processo seja previamente encaminhado ao Ministério Público, medida que permitirá que se aponte a necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva. Além disso, na linha do já decidido pelo STF, estamos excepcionando a revisão nos casos de processos envolvendo réus reincidentes em crimes hediondos ou equiparados ou nos que apurem crimes cometidos por organização criminosa.

Certos de que o presente projeto de lei aperfeiçoará a nossa legislação processual penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20147.16421-60